

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-039-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1- A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – IRDR

2 - A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE CONDENADOS APÓS O JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

3 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL NO ÂMBITO DOS TRIBUTOS

4 - A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA LEITURA A PARTIR DE BOBBIO

5 - A POLÍTICA DA MEMÓRIA NO BRASIL E O PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

6 - A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO NA CONSTRUÇÃO DAS GARANTIAS DE LIBERDADE

7- A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DEMOCRATIZADOR DO DIREITO À EDUCAÇÃO NOS TEMPOS DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

8 - A TUTELA DO DIREITO DE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA, COMO DIREITO FUNDAMENTAL À DIGNIDADE HUMANA

9 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: VIDA E MORTE EM CASOS DE TETRAPLEGIA

10 - DIREITO À PRIVACIDADE: GESTÃO PREVENTIVA DA EXPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA DO SUJEITO NA ERA DA INFORMAÇÃO

11 - DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA COMO EFETIVAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

12 - DIREITOS HUMANOS VERSUS DIREITO PENAL DO INIMIGO: É POSSÍVEL NEGAR A DIGNIDADE HUMANA?

13 - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM SEGURANÇA E EFICIÊNCIA – UM DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS?

14 - INTERFACE ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E SEGURANÇA PRIVADA NO BRASIL: CONCORRÊNCIA OU COMPLEMENTARIEDADE.

15 - LEI Nº 13.010/2014 E A INTERVENÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÕES FAMILIARES

16 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: CONTRAPONTO ENTRE A PRIMEIRA EMENDA NORTE-AMERICANA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

17 - MANDADO DE INJUNÇÃO: ALCANCE PRÁTICO DA SUA APLICAÇÃO

18 - NOVOS DIREITOS – O DIREITO DE ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

19 - O PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO DE RONALD DWORKIN E A DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

20 - PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ACESSO À SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS VULNERÁVEIS

21 - UMA ANÁLISE DOS VOTOS DA ADPF Nº 54 COMO UM REFLEXO DA ATUAÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: O artigo intitulado “Mandado de injunção: alcance prático da sua aplicação” foi indicado pelo Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – IRDR

THE HUMAN PERSON DIGNITY CONCRETIZATION IN THE FRAMEWORK OF REPETITIVE DEMAND RESOLUTION INCIDENT.

**Milena Zampieri Sellmann
Natalia Oliveira de Abreu**

Resumo

O Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva é o meio processual para a obtenção de decisões igualitárias, previsto no Código de Processo Civil e no Microsistema do Processo Coletivo. O presente trabalho tem por fulcro analisar o incidente, seus objetivos e efeitos processuais, mormente no que tange às decisões que concretizam a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Incidente de resolução de demanda repetitiva, Processo coletivo

Abstract/Resumen/Résumé

The Repetitive Demand Resolution Incident is the procedural means for obtaining egalitarian decisions, provided for in the Civil Procedure Code and in the Collective Process Microsystem. The purpose of this paper is to analyze the incident, its objectives and procedural effects, especially with regard to decisions that concretize the dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human person dignity, Repetitive demand resolution incident, Collective process

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico terá por objetivo apresentar uma visão sobre o Processo Coletivo e a efetivação da dignidade da pessoa humana no âmbito do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

Face ao citado escopo explica os instrumentos que conduzem à abordagem do tema proposto, passando a discorrer acerca da metodologia de pesquisa científica que é empregada. O trabalho, do ponto de vista de sua natureza, é elaborado na forma de pesquisa básica, pois almeja gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da ciência do Direito, envolvendo verdades e interesses universais. Da perspectiva da forma de abordagem do problema, contém uma pesquisa qualitativa, por considerar que há uma relação dinâmica entre o ambiente social e o objeto de estudo, ou seja, uma ligação indissociável entre a objetividade fática e a subjetividade material do caso em concreto, neste é demonstrado em planilha e estatística um panorama realizado pelo Departamento de pesquisa do Conselho Nacional de Justiça datado de 2.018.

Acende a importância e a interpretação dos fenômenos jurídicos e sociais e a consequente atribuição de significados e conceitos. Tem como foco a matéria da efetivação da dignidade da pessoa humana pela delimitação e especificação de cada instrumento processual e sua correlação com o mundo jurídico para obtenção do direito material coletivo necessário às garantias fundamentais, haja vista a precisão de se proporcionar maior familiaridade com os problemas que envolvem os princípios do Processo Coletivo, tornando-os explícitos e construindo hipóteses a serem validadas ou descartadas.

O procedimento técnico adota a pesquisa bibliográfica, e justifica o estudo por material já publicado, principalmente, obras atuais e com um novo frescor em seus posicionamentos e ideias jurídicas. A pesquisa bibliográfica tem fundamental importância, pois procura extrair as informações de livros doutrinários voltados para a área da efetivação da dignidade da pessoa humana pelo Processo Coletivo em âmbito processual, bem como de leis, jurisprudências, e sites da internet.

Por fim, busca uma aproximação com a realidade, na expectativa de compreender o significado da ação humana e não somente conformar-se com sua descrição. É viável, desta forma, a extração de considerações e conclusões a respeito do tema.

Este trabalho pretende com base na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, no Microssistema do Processo Coletivo e nos recortes doutrinários que versem sobre o assunto em pauta, dirimir dúvidas quanto à concretização da dignidade da pessoa humana no âmbito do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

1 CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO PROCESSO COLETIVO

Todo ser humano é detentor de dignidade, a dignidade decorre da condição humana, que o torna credor de igual e respeito por parte de seus semelhantes. A dignidade é um conjunto de direitos existenciais, assim pode-se perder a consciência da própria dignidade, porém ela ainda continuará a ser considerada e respeitada.

A dignidade da pessoa humana é um atributo que todo ser humano possui independentemente de qualquer requisito ou condição. É considerada como o nosso valor constitucional supremo, o núcleo axiológico da constituição, ou seja, o centro em torno do qual gravitam os direitos fundamentais.

Visto a dignidade da pessoa humana pressupor, portanto, a igualdade entre os seres humanos, o princípio da igual é uma consideração de interesses que versa em atribuir aos interesses alheios peso igual ao que atribuímos ao nosso. Não por generosidade, mas por solidariedade, que é uma necessidade imposta pela própria vida em sociedade. O solidário é aquele que defende os interesses alheios porque, direta ou indiretamente, eles são interesses próprios. A solidariedade, como bem sintetizado por André Comte-Sponville, “é uma maneira de se defender coletivamente” (apud LEONEL, 2002, pág. 22).

Portanto a dignidade da pessoa humana encontra-se explícita e/ou implícita em toda a Constituição Brasileira de 1988, ora concretizada como princípio, ora como regra, mas sempre com intuito de efetivar o direito do ser humano. A Constituição deve resgatar a sua normatividade através de um trabalho de interpretação que, sem ignorar os fatos concretos da vida, consiga concretizar “de forma excelente” os seus princípios (HESSE, 1991, pág. 22-23).

Assim, para que a dignidade humana não constitua uma promessa não cumprida e “não se desvaneça como mero apelo ético” é fundamental sua concretização judicial, através de um constante e renovado trabalho de interpretação e aplicação, que busque dar ao princípio a máxima efetividade (CANOTILHO, 1999, pág. 1.149).

A efetivação da dignidade da pessoa humana pode ocorrer no âmbito do processo

coletivo que, visa proteger os inúmeros direitos, princípios e regras implícitos e explícitos do ordenamento jurídico. Um sistema jurídico se faz através de um estudo sistemático de conceitos, institutos afins e princípios. “A constatação de que o ordenamento jurídico não é só formado por normas (sentido estrito), mas também por princípios, alterou, de modo significativo, a própria ideia de sistema jurídico que teve de abandonar o acentuado timbre formal, tão presente nas formulações dos séculos passados” (NETTO, 2003, pág.23).

O Código do Consumidor, Lei nº 8.078/90, juntamente com a Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/95, veio estabelecer um microssistema de tutela coletiva no direito brasileiro, formando um conjunto de normas principiológicas do direito processual coletivo, que se aplicam em regra a todas as tutelas coletivas: conceito tripartite de interesses coletivos; coisa julgada coletiva; não taxatividade das tutelas coletivas. Essa hermenêutica decorre do princípio da ampla tutela jurisdicional coletiva, que admite todos os tipos de ação para tutelar esses direitos.

Devido à criação desse microssistema de tutela coletiva, outros direitos coletivos, inclusive regulados em legislação própria, poderão ser tutelados por ele, tais como: direito à educação, saúde, transporte, trabalho, moradia, lazer, serviços públicos, meio ambiente, direito dos idosos (Lei nº 10.741/2003), crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/99), comunidade indígena (Lei nº 6.001/73), regularização urbana (Lei nº 10.257/2001-estatuto da cidade), (ALMEIDA, 2007). Também se expandiram os órgãos de atuação desse microssistema: Defensoria Pública no rol de legitimadas para a propositura da ação (Lei nº 11448/07), Ministério Público como principal agente da tutela coletiva (Lei nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 75/93), (NOGUEIRA, pág.41-47)

Portanto a coexistência dos dois sistemas de tutela processual na atualidade: o sistema individual, cujo instrumento legal idôneo é o Código de Processo Civil e o microssistema de tutela coletiva, instituído principalmente pela Lei Ação Civil Pública e pelo Código do Consumidor, encontram-se integrados aos institutos de aplicação dos direitos transindividuais, tendo eles por titulares desses direitos o indivíduo e toda a coletividade, enquanto podem ser autores ofensivos tanto o particular quanto o Estado.

Assim, efetivando-se a dignidade da pessoa humana no processo coletivo, como facultativo, porém, muita das vezes mais vantajosa, por motivo de procedimento processual ou meios de concretude probatória, a dignidade da pessoa humana é acolhida pela sistemática processual jurídica, que se efetiva na órbita judiciária para se obter uma decisão, quando tais direitos, princípios ou regras encontram-se em conflito. A lide pode perdurar de tal maneira

vindo a existir uma demanda processual e necessária decisão jurídica pela ferramenta processual do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

2 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA

O incidente de resolução de demanda repetitiva está previsto no Livro III, Título I, Capítulo VIII, a partir do artigo 976 do Código de Processo Civil. Referido artigo indica o cabimento do instituto no caso de identificação de controvérsia que possa vir a gerar relevante multiplicação de processos fundados em idênticas questões de direito, causando grande insegurança jurídica, visto risco de decisões conflitantes nos tribunais.

O Poder Judiciário com o passar dos anos teve o nascer de órgãos autônomos a ele, como a Defensoria Pública e outros vinculados, como os Juizados Especiais Cíveis e Criminal, também com o advento da tecnologia e, conseqüente, abrangência de informações para a sociedade, ocorreu uma maior necessidade da população em socorrer-se ao judiciário para solucionar seus problemas corriqueiros. Tais mudanças comportamentais e legais fizeram com que as Comarcas de todo Brasil aglomerassem inúmeros processos, ou seja, lides que não são julgadas a tempo ou no momento que o cidadão carece, pois existe um inchaço processual no Poder Judiciário retardamento o alcance ao direito à justiça, direito este fundamental de uma sociedade democrática de direito.

Pela enorme demanda em todas as Varas espalhadas pelo Brasil, o mesmo Poder Judiciário se deparou com o inchaço no sistema processual, indo assim de encontro com o princípio da efetividade e celeridade. A sociedade, que agora, com mais informações e órgãos criados para resolver as lides de maneira mais eficiente, observa sua lentidão para elas serem julgadas, crescendo o sentimento de que o Poder Judiciário não é efetivo, que a Justiça é lenta, causando mais injustiça pela sua demora em proferir respostas a sociedade e aos indivíduos que participam do processo em curso, transparecendo e, muitas das vezes incentivando, um cenário de impunidade, seja em âmbito civil ou penal.

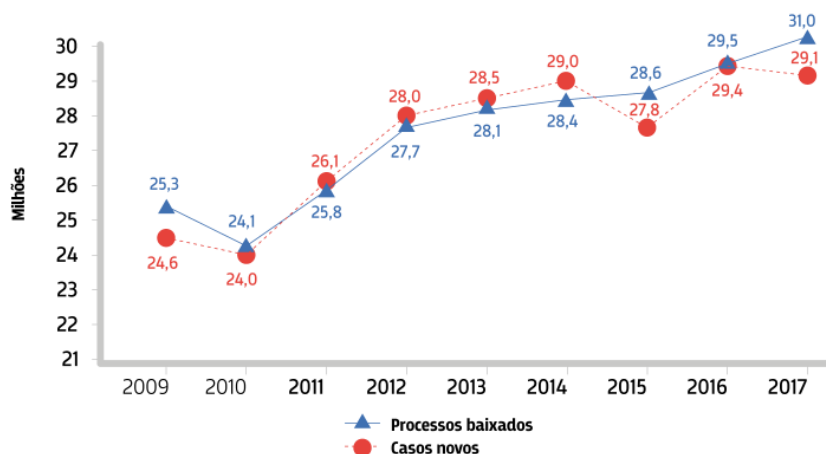
Os processos no Poder Judiciário vêm engrossando o sistema jurídico a cada ano, o Conselho Nacional de Justiça traça o histórico em números desde 2.009 a 2.017:

O Judiciário chegou ao final do ano de 2017 com um acervo de 80,1 milhões de processos que aguardam uma solução definitiva. No entanto, o ano de 2017 foi o de menor crescimento do estoque desde 2009, período computado para série histórica da pesquisa, com variação de 0,3%. Isso significa um incremento de 244 mil casos em relação a 2016.

A Justiça Estadual concentra a maior parte do estoque de processos: 63.482 milhões, o que equivale a 79% dos processos pendentes. A Justiça Federal concentra 12,9% dos processos, e a Justiça Trabalhista, 6,9%. Os demais segmentos, juntos, acumulam 1% dos casos pendentes.

Em 2017, cada juiz brasileiro julgou, em média, 1819 processos, o que equivale a 7,2 casos por dia útil - esse é o maior índice de produtividade desde 2009. Os índices de produtividade dos magistrados (IPM) e dos servidores (IPS-Jud) são calculados pela relação entre o volume de casos baixados e o número de magistrados e servidores que atuaram durante o ano na jurisdição. Em 2017, o IPM e o IPS-Jud variaram positivamente no último ano em 3,3% e 7,1%, respectivamente (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>).

Série histórica dos casos novos e processos baixados



Fonte: CNJ

Arte CNJ

(<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>).

A multiplicação de processos perante os órgãos competentes, até mesmo dentro de órgãos vinculados a um mesmo tribunal, pode gerar conclusões e decisões variadas e até mesmo antagônicas. Por isso nasce o incidente de resolução de demanda repetitiva, já que uma vez admitido será determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito. E caso não se obedeça a tese firmada e adotada pelos Tribunais sobre o incidente caberá reclamação diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o incidente de resolução de demanda repetitiva vem como uma resposta processual a sociedade brasileira, com intuito de deflagrar o inchaço do sistema judiciário, uma vez que engloba blocos de decisões em uma só, colocando um padrão em questões litigiosas idênticas e ao mesmo tempo criando segurança jurídica nos mesmos tribunais, visto que o igual questionamento ocorrido em uma Vara se dará em outra Vara do mesmo Estado ou de Estados distintos, o que ajuda na logística processual, solidifica os princípios da

isonomia, do acesso à justiça, do direito a um julgamento célere e eficiente, dando uma resposta necessária à sociedade, sem causar ilegalidade processual e estando em consonância com a Carta Magna.

2.1 Procedimento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva

Primeiramente, o incidente de resolução de demanda repetitiva é procedimento de competência originária dos tribunais, conforme se depreende de uma interpretação sistêmica do artigo 976 do CPC, assim infere-se o não falar em incidentes julgados por juízes de primeira instância, pois para instauração de um incidente é necessário a presença de dois pressupostos de admissibilidade: a) efetiva repetição de processos, cuja controvérsia seja unicamente de direito e, b) risco de ofensa à isonomia e, cumulativamente, à segurança jurídica.

O caráter preventivo do incidente é presente, pois constatada a repetição, assim instaura-se o incidente que previna sua continuidade. Sendo concretizados os princípios constitucionais (isonomia e segurança jurídica) escolhidos pelo Legislador, conforme autor Barbosa proclama "A questão transladada ao conhecimento do órgão jurisdicional superior é tão somente a questão jurídica. Questões de fato estão excluídas do seu âmbito de incidência" (BARBOSA, 2011, pág.33).

O mérito não deixará de ser apreciado, no caso de desistência ou abandono da causa, conforme preceitua o artigo 976, §1º, do CPC, pois o Ministério Público assumirá a titularidade da ação. Não há nenhuma divergência na hipótese do *Parque* assumir a situação jurídica, visto ser de interesse público a repetição de ações sobre mesmo tema, transpondo o interesse privado.

Consoante dicção do artigo 976, parágrafo 3º, do CPC, a inadmissão do instrumento de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade, não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

De outra sorte, pelo parágrafo 4º, do artigo 976, do CPC, presume-se ser incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Contudo, isso não significa que dois

incidentes versando sobre a mesma questão de direito não possam ser instaurados em tribunais de competência distintas, a questão é elucidada no Enunciado nº 90 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que estabelece: "É admissível a instauração de mais de um incidente perante tribunais de segundo grau deferentes".

Por fim, o § 5º, do artigo 970 do referido diploma processual, determina que não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

O artigo 977 do CPC estabelece os legitimados para a instauração ao incidente:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

O pedido será dirigido ao presidente do Tribunal pelo juiz de primeira instância, ou pelo relator, de ofício, ou por intermédio de petição, pelas partes, pelo Ministério Público ou pelo Defensoria Pública.

A competência para o juízo de admissibilidade do IRDR, nos termos do artigo 978 do CPC, caberá ao órgão colegiado do tribunal competente indiciado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Admitido aquele incidente será o *leading case*, isto é, uma decisão que irá constituir uma regra importante, em torno da qual outras gravitarão, o precedente, com força obrigatória para casos futuros. No parágrafo único do mencionado artigo se estabelece que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica decidirá igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Outro item relevante do incidente dessume-se do artigo 982 do CPC, nele há a determinação de suspensão dos processos pendentes no âmbito do tribunal que admitiu o incidente. Assim, o relator deverá suspender os processos pendentes individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso, cuidando o legislador de impor prazo de um ano para tal suspensão, nos termos do artigo 980 do CPC.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus

Embora a fixação da tese decorra do julgamento de um único incidente, ele exercerá efeito *erga omnes* para todos os processos suspensos e futuros.

Na ausência de julgamento de mérito do incidente, estabelece o artigo 984 do CPC que:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Assim, o Relator fará a exposição do objeto do incidente, que provavelmente coincidirá com o seu voto. A seguir, haverá as sustentações orais das razões, em consagração aos princípios da oralidade, simplicidade e economia processual, pois não há previsão legal no CPC para a interposição de petições escritas. Cada parte e o Ministério Público terão 30 minutos para defesa, que só serão divididos em caso de litisconsórcio ativo ou passivo.

Bueno ensina que o parágrafo segundo do artigo acima citado, é incisivo na mecânica de funcionamento dos precedentes no Brasil, conforme o autor relata:

O acórdão do incidente deve analisar - e sempre fundamentadamente - todas as teses que foram apresentadas para dar solução à questão de direito que enseja a instauração do incidente, independentemente de elas serem favoráveis ou desfavoráveis a um outro ponto de vista. Trata-se, nesse sentido, de ênfase de que consta do §1º do art.489 do CPC, em especial de seu inciso IV, e que deve presidir concretamente a construção e vivência da "Teoria de precedentes à brasileira" (2015, pág.627).

Uma vez julgado o incidente e fixada a tese jurídica, essa será aplicada nos termos do artigo 985 do CPC:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 .

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Por fim, o descumprimento na aplicação dos precedentes fixados em sede do incidente de resolução de demanda repetitiva poderá ser atacado pelo instrumento processual da Reclamação, nos termos do artigo 988, inciso IV, do CPC:

Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Portanto, a inaplicação do precedente poderá implicar em seu cumprimento coercitivo, o que confere seu caráter vinculante, distinguindo-o de um precedente meramente persuasivo.

3 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA NO PROCESSO COLETIVO

3.1 DO PROCESSO COLETIVO

O processo coletivo, como um instrumento processual que pleiteia o bem da vida coletivo, legitima a função social, uma vez que esta busca a efetivação dos valores democráticos encontrados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, incisos LIV e LV, que determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como asseguram aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e

aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Cumpre aduzir que há outras disposições que acabam por completar o ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao processo coletivo, tais como o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/90, promulgada em 11 de setembro de 1990.

Segundo Mori as ações coletivas tiveram início da seguinte forma:

[...] no Bill of Peace do direito medieval inglês que, no final do século XVII, permitiu aos representantes de determinadas comunas ou de segmentos da sociedade, agissem em juízo, perante as Courts of Chancery, em nome de toda a comuna ou segmento social. (2005, pág.36).

Assim, o autor reconhece que a ação coletiva, na acepção hoje conhecida e tratada, teve origem nos Estados Unidos da América em 1845, com a “Equity Rule” ao prescrever que:

[...] as ações coletivas surgiram como forma de simplificar a solução de conflitos, equacionando-os em grandes categorias de interesses e de interessados, de forma a evitar tanto a repetição atomizada de conflitos essencialmente similares, quanto à inibição de direitos daqueles cuja inércia, vulnerabilidade ou descrença conduzissem à insatisfação” (2005, pág.40).

No Brasil, a atuação processual coletiva está atrelada aos interesses difusos, coletivos (*lato sensu*) e individuais homogêneos, sendo a ação processual de interesses difusos a ferramenta processual mais adequada para levar o direito material à esfera do judiciário e, assim, ser analisado o seu deferimento ou não, conforme o caso discutido.

A possibilidade de tutela coletiva apresentou uma ruptura com a visão individualista que pairava sobre o processo civil brasileiro e trouxe a necessidade de se revisitar conceitos clássicos atinentes ao processo civil individual de forma a compatibilizá-los com a nova realidade do processo civil. Surge a necessidade de reformulação dos esquemas até então concebidos como a legitimação, a representação, a substituição processual, os limites da coisa julgada e os poderes dos juízes na condução dos processos com essa nova feição.

Patrícia Miranda Pizzol elenca alguns dos motivos pelos quais a ação coletiva possibilita o acesso mais amplo e efetivo à ordem jurídica justa:

[...] (i) uma ação coletiva pode substituir várias ações individuais; (ii) permite a tutela de cidadãos que não teriam acesso ao Judiciário e (iii) racionalização da prestação jurisdicional, permitindo que o Poder Judiciário participe das controvérsias nacionais (2006, pág.89).

Marcelo Abelha Rodrigues afirma que a ação civil pública (ação coletiva) é o mais importante instrumento disponível para a coletividade no ordenamento jurídico brasileiro, visto ter assumido o papel de remédio para resgate da justiça social:

[...] por ser um remédio propício à tutela de direitos de uma coletividade que raramente era assistida pelo Estado (direitos relacionados ao cotidiano de todos nós, tais como problemas ambientais, políticos corruptos, lides de consumo (2008, pág.330).

Nesta seara, relevante os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. ao demonstrar que o processo coletivo tem natureza jurídica a partir da relação com o objeto litigioso:

O processo coletivo pertence ao gênero processo jurisdicional: procedimento (ato complexo) destinado à produção de norma jurídica em razão do exercício da jurisdição... A especificidade do processo coletivo encontra-se no objeto litigioso. O processo é coletivo se a relação jurídica litigiosa é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria, classe etc.; designa-se qualquer um deles pelo gênero grupo). Se a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever ou estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo, está-se diante de um processo coletivo. Assim, processo coletivo é aquele em que se postula um direito coletivo lato sensu (situação jurídica coletiva ativa)³ ou se afirme a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, por exemplo).⁴ Observe-se, então, que o núcleo do conceito de processo coletivo está em seu objeto litigioso: coletivo é o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva (2008, pág.06).

Já para Mariela Moni Marins o processo coletivo ocorreu de maneira separada do processo civil:

A tutela coletiva surge em meados da década de 1970, a partir da constatação da ineficiência do sistema clássico para solucionar os conflitos de massa. O fenômeno da globalização acelera e difunde relações jurídicas pelos cinco continentes de forma simultânea e, como consequência, o enfrentamento de direitos e interesses também experimenta crescimento exponencial, tornando-se necessária a inovação jurídica de alcance transindividual. O Código de Processo Civil de 1973 não aborda o processo coletivo, pois precede o seu surgimento em solo brasileiro, que se consolida apenas em 1985 com a promulgação da Lei nº 7.347/85. A partir desse marco, o subsistema de tutela coletiva se desenvolve, expandindo o seu âmbito de proteção e ganhando destaque no cenário jurídico. Com o advento do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15, vislumbra-se substancial transformação do sistema processual brasileiro, com reflexos nos demais ramos do Direito"[...] "A consolidação do processo coletivo ocorre em 1985, com a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). Essa lei resolveu o problema dos bens ou direitos de titularidade indeterminada, mas não tratou dos bens e direitos cuja tutela individual é inviável e os bens e direitos cuja tutela coletiva é recomendável. Esses últimos dois problemas só foram efetivamente solucionados com o advento do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, no início da década de 1990 ocorreu a potencialização do processo coletivo, com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, que permitiu tutela de massas e o atendimento aos bens e direitos de tutela individual inviável ou cuja tutela coletiva seja recomendável (2016, pág.09).

3.2 DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA NO PROCESSO COLETIVO

O incidente de resolução de demanda repetitiva pode ser inserido no sistema do processo coletivo. A lei da Ação Civil Pública, marco do microssistema do processo coletivo, não traz discriminado o ato processual do incidente, por isso, há aplicação subsidiária do Código de Processo Civil que, por sua vez, trata do tema no capítulo VIII, do Título I, especificamente dos artigos 976 a 987. Comina o artigo 976 do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Roberto Aragão Ribeiro Rodrigues comentam que “tanto os mecanismos representativos das ações coletivas como aqueles regidos pela lógica do julgamento por amostragem dos processos seriados possuem limitações na função da tutela dos direitos individuais homogêneos” e, por isso, sustentam a coexistência harmônica entre as ações coletivas e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo estes instrumentos complementares (2012, pág.24-26).

No mesmo sentido, Antonio do Passo Cabral afirma que as ações coletivas e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas devem conviver, uma vez que “as ações coletivas de formato representativo possuem papel indispensável no cenário nacional, em especial pela desinformação e pobreza que assolam grandes populações em nosso país” (2017, pág.123-146).

Didier em seu artigo "Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: aproximações e distinções" (2016, pág.209-218), mostra a forma do processamento do incidente:

O julgamento de casos repetitivos tem por objeto a definição sobre qual a solução a ser dada a uma questão de direito (processual ou material, individual ou coletivo; não há restrições como aquelas decorrentes do art. 1.º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985) que se repete em diversos processos pendentes. Esses processos podem ser homogêneos (têm por objeto litigioso questão de direito semelhante) ou heterogêneos (têm objeto litigioso dessemelhante, mas há questões comuns, normalmente processuais, que se repetem em todos eles - em todos se discute, por exemplo, se uma pessoa jurídica pode ser beneficiária da gratuidade da justiça,

embora nos processos pendentes a discussão de fundo seja totalmente diferente).⁸ A repetição da questão em diversos processos faz com que surja o grupo daqueles em cujo processo a questão se repete; surge, assim, a situação jurídica coletiva consistente no direito à certificação da questão repetitiva. O julgamento de casos repetitivos tem alguns propósitos: (a) definir a solução uniforme a uma questão de direito que se repete em processos pendentes, permitindo o julgamento imediato de todos eles em um mesmo sentido; (b) eventualmente, uma vez observadas as exigências formais do sistema de precedentes brasileiros (como, por exemplo, a obtenção de maioria sobre determinado fundamento determinante), produzir precedente obrigatório a ser seguido em processos futuros, em que essa questão volte a aparecer. O julgamento de casos repetitivos pode ser instaurado por provocação do próprio órgão julgador, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da parte de um processo pendente. Os legitimados à propositura de ação coletiva, que não se encaixem em um dessas situações legitimantes, poderão participar do incidente como intervenientes (assistentes ou amici curiae). A tese jurídica que venha a ser a vencedora poderá ser revista após a instauração de um novo incidente de julgamento de casos repetitivos - note que não se trata de coisa julgada, que virá da aplicação da tese jurídica nos casos pendentes e futuros. A definição da questão de direito vincula todos os membros do grupo que estejam com processos pendentes ou que venham a ser ajuizados. Para entrar (opt in) no âmbito de incidência dessa decisão, é preciso que o membro do grupo permaneça com o processo em andamento - por isso, o art. 1.040, § 2.º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) permite que o membro do grupo desista do seu processo, saindo do âmbito da incidência do julgamento de casos repetitivos - ou que proponha uma demanda, de modo a que a decisão seja aplicada também ao seu caso (2016, pág.209-218).

Para delimitar qual técnica a ser utilizada dever-se-á observar o princípio da adequação, uma vez que demonstra questão de estratégia processual do autor da lide.

De outra maneira, têm autores que entendem que o processo coletivo deveria ter preferência perante outros processos, pois como são de interesse da coletividade, seriam mais urgentes e de paradigma relevante, conforme traduz Marcos de Araújo Cavalcanti que chega a propor uma superioridade técnica das ações coletivas onde deveria haver uma aplicação subsidiária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois, entre outros, o processo coletivo previne a judicialização atomizada dos mega conflitos e a decisão proferida em ação coletiva constitui verdadeiro título executivo judicial e os interessados podem executar suas pretensões.

No entanto, cada caso há de ser analisado para então delinear qual procedimento deverá ser utilizado. Em um caso jurídico, mesmo sendo coletivo (interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo) proposto pode não ser suscetível a uma solução coletiva como lembrado pelo autor Fredie Didier "[...] é inconcebível a instauração de uma ação coletiva cujo propósito seja definir se uma pessoa jurídica (em tese) pode ser beneficiária da gratuidade da justiça ou para definir se um determinado bem pode ser penhorado ou não" (2016, pág.209-218).

Haverá momentos jurídicos em que coincidência entre os objetos de uma ação coletiva e um incidente de julgamento de casos repetitivos se relacionam e uma mesma situação

jurídica coletiva será objeto de uma vazão conjunta e de um incidente de julgamento de casos repetitivos, conforme exemplo citado abaixo:

Direito de alunas de universidade de usar saia" e um incidente de resolução de demandas repetitivas, eventualmente instaurado em razão da existência de diversas ações individuais ajuizadas por estudantes que queiram usar esse traje. Quando isso acontecer, é preciso priorizar o julgamento da ação coletiva, por ser a técnica mais adequada, já que a situação jurídica coletiva leva à coisa julgada e é inteiramente conduzida por legitimado coletivo. É possível, inclusive, criar uma diretriz para o incidente de resolução de demandas repetitivas em Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal: a existência de ação coletiva, pendente no Estado ou na Região, enquanto não estiver no Tribunal, seria fato impeditivo da instauração do incidente; a pendência da ação coletiva deveria levar à suspensão, até mesmo de ofício, dos processos individuais, tal como defendido em outro lugar e sufragado pelo STJ. (2016, pág.209-218).

Assim, é preciso fazer a concatenação e fusão entre esses dois instrumentos que, juntos, compõem o complexo sistema da tutela de direitos coletivos no Brasil e que podem levar os processos brasileiros, quando a situação jurídica couber, a um célere julgamento, e consequente segurança jurídica, tão almejadas pelas partes processuais.

CONCLUSÃO:

Vasta é a doutrina sobre o incidente de resolução de demanda repetitiva no processo coletivo, e a maior dificuldade no desenvolvimento do trabalho foi encontrar decisões proferidas no Brasil quanto ao tema, uma vez se tratar de assunto novo cujos processos em tramitação nos Tribunais Superiores não atingiram se quer a fase de mérito, já que são indeferidos preliminarmente face a ausência de seus requisitos.

Outrossim, as ações coletivas, que são vinculadas a dignidade da pessoa humana, não foram suficientes para solução das lides coletivas, em especial, considerando a sua limitação para tratar de temas relacionados ao Direito Tributário, ao Direito Previdenciário e de temas de Direito Civil.

De toda forma, concluiu-se que o sistema de resolução de demandas repetitivas não visa diretamente conceder a prestação jurisdicional ao cidadão. Apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter fixado uma tese jurídica, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que, por exemplo, é ilegal a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários, sendo necessário o ajuizamento de ações individuais ou de ação coletiva para que os cidadãos efetivamente sejam ressarcidos pela cobrança ilegal. Verificou-se que houve uma complementaridade entre o sistema de ações coletivas e o sistema de resolução de demandas repetitivas, introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pelo instituto da súmula vinculante e pelo sistema de julgamento de recursos repetitivos.

Por outro lado, o processo coletivo se tornou acessível para aquelas situações em que ocorram ameaças ou lesões a interesses e direitos, os quais pelos métodos tradicionais do processo de cunho clássico ou individual não foram tutelados, direitos esses de dignidade da pessoa humana. Assim, se o processo é instrumento e, funcionou de forma adequada a tutela de todas as situações materiais, foi devido ao amparo das situações em que o fez presente os direitos ou interesses coletivos e que não encontrou asilo nos métodos tradicionais de solução de judicial de conflitos.

Portanto, essa nova cultura e raciocínio jurídico não serão criadas automaticamente, elas virão com o tempo em suas inúmeras tentativas e findar acerto, até o momento em que se raciocinará prioritariamente de maneira coletiva, buscando o bem da vida social, a dignidade da pessoa humana, e de forma continua haverá uma redução nos processos judiciais, e consequente efetivação da garantia fundamental e basilar do sistema jurídico onde encontra-se o acesso à justiça e o direito a uma decisão justa, efetiva e segura à todos os cidadãos brasileiros que se recorrem ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ANCHER. Anne Joyce. **VADE MECUM**. 26° Ed. São Paulo: Ridde, 2018.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa as ações coletivas**. In: Revista de processo, São Paulo, v. 32, n.147, maio/2017, p. 123–146.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 1999, p. 1.149.

COMTE-SPONVILLE, André. **Apresentação da Filosofia**. 2002, p. 32.

DIDIER Jr., Fredie. **Código modelo de processos colectivos: un diálogo iberoamericano: comentários artículo por artículo**. Org. Antonio Gidi e Eduardo Mac-Gregor. Cidade do México: Porrúa, 2008.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Processo coletivo passivo**. Revista de Processo. vol. 165. São Paulo: RT, 2008.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: aproximações e distinções**. Revista dos Tribunais online. vol. 256/2016, 2016. p. 209 - 218.

ENUNCIADO 615 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "**Na escolha dos casos paradigmas, devem ser preferidas, como representativas da controvérsia, demandas coletivas às individuais, observados os requisitos do art. 1.036, especialmente do respectivo § 6.º**", p. 76.

ENUNCIADO 213 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "**No caso do art. 998, parágrafo único, o resultado do julgamento não se aplica ao recurso de que se desistiu**". p. 32.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela jurisdicional dos interesses difusos**. Revista de Processo, v. 14-15, São Paulo: RT, abr.-set. 1979. p. 25-44.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. 1991, p. 22-23.

LEANDRIN, Fernando Henrique Anadão. **A efetividade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na tutela coletiva**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-26/fernando-leandrin-efetividade-irdr-tutela-coletiva>. Acesso em 02 de abril de 2020.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 22.

MARINS, Mariele Mones. **O processo coletivo à luz do novo Código de Processo Civil**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49822/o-processo-coletivo-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 30 de março de 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro, In **“Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo 2012, REPRO 211.

MORI, Celso Cintra. **A litispendência entre ações individuais e ações civis coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos.** Disponível em: <http://www.grancursos.com.br/novo/upload/Litispendenciaentreacoesindividuaiscoletivasemdefesadeinteressesindividuaishomogeneos06042006113416.pdf>. Acesso em 12 abril 2020.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Teoria dos ilícitos civis.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **O MOVIMENTO MUNDIAL PELA COLETIVIZAÇÃO DO PROCESSO E SEU INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO.**7 artigo. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/147/Movimento%20mundial_Nogueira.pdf?sequence=1. Acesso em 10 de abril de 2020.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **A tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso à justiça.** In. **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira.** FUR, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). São Paulo: RT, 2006, p. 89.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ações Constitucionais.** Organizador Fredie Didier Jr. 3ª Edição. Editora Podivm. 2008. p. 330

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** Constituição Federal de 1988. 2001, p. 50

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** Salvador: JusPodivm, 2016.